

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EDITAL Nº01/2018
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA
Atualizado em 13.07.2018

(Questionamentos recebidos antes da suspensão do Edital)

QUESTIONAMENTO 1

1) Não localizamos no site do MDS referência à Concorrência 01/2018. Perguntamos: qual o caminho, dentro do site do MDS para localizarmos o Edital e as respostas aos esclarecimentos?

Resposta: O edital está disponível no portal do MDS (www.mds.gov.br) e qualquer pessoa pode acessá-lo por meio do *banner* exposto na página principal “Edital - Serviços de Comunicação” ou pelo item do menu “Acesso à Informação” > “Licitações e Contratos” > “Edital nº 01/2018 – Contratação de Serviços de Comunicação Corporativa”. O documento também pode ser acessado diretamente pelo link <http://mds.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/servicos-de-comunicacao-corporativa>

2) É correto o entendimento de que o Balanço Patrimonial – SPED – a ser apresentado pode ser o referente ao ano de 2016, já que a entrega das propostas será em data anterior a 30/06/2018?

Resposta: Não, conforme Instrução Normativa RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Como a entrega da documentação de habilitação está agendada para o dia 18/06/2018, as empresas já deverão apresentar o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2017.

3) Na página 7 do Edital, item 10.2.3, letra “b”, é mencionado que que a Licitante deverá comprovar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das Propostas, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação. Assim, indagamos: esta comprovação poderá ser feita através do próprio Contrato Social da Licitante, onde conste o nome do profissional indicado como sendo sócio da empresa ou através de uma declaração onde conste o nome do profissional e mencione que ele é sócio da empresa desde de determinada data? Ainda, para comprovação de formação de nível superior, a Licitante deverá apresentar cópia autenticada do diploma deste profissional?

Resposta: De acordo com o Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.842/2013 – Plenário, o vínculo do profissional qualificado não precisa ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços com esse profissional na forma regida pela legislação civil comum.

QUESTIONAMENTO 2

1) O Desafio de Comunicação apresentado no Briefing, Apêndice III do edital, foca em "apresentar estratégias de comunicação que auxiliem na apresentação do programa Criança Feliz e sua integração com as políticas sociais afins" (pág 99).

No entanto, na mesma pág 99, dois parágrafos adiante, o texto segue: "Cabe frisar que as divulgações das ações correlatas às políticas de assistência social, transferência de renda e segurança alimentar também devem pautar as estratégias de comunicação do ministério".

Podemos entender que este último parágrafo refere-se à atuação cotidiana da Assessoria de Comunicação e não à proposta que deve ser apresentada, e que a proposta a ser elaborada pelas licitantes deve focar apenas no Programa Criança Feliz e nas políticas sociais com as quais ele está diretamente interligado"?

Resposta: A frase “Cabe frisar que as divulgações das ações correlatas às políticas de assistência social, transferência de renda e segurança alimentar também devem pautar as estratégias de comunicação do ministério” foi inserida para ampliar a compreensão das licitantes sobre as políticas do MDS e dar oportunidade de fazer a correlação com o programa Criança Feliz quando for o caso. Para saber se existe correspondência entre o programa Criança Feliz e as políticas mencionadas, as licitantes deverão buscar informações disponíveis nos canais de comunicação do Ministério, cujo acesso é amplo. Há informações suficientes divulgadas abertamente no portal www.mds.gov.br.

2) O Subquesto 1 - Raciocínio Básico, Apêndice II do edital, no item 1.3.1, alínea "a" afirma que a licitante deverá descrever "análise das características e especificidades do Contratante e do seu papel no contexto no qual se insere".

Diante disso, devemos entender que o "contexto no qual se insere" refere-se ao contexto macro do país em que o Ministério do Desenvolvimento Social se insere ou ao contexto exposto no desafio do briefing, que se refere especificamente ao programa Criança Feliz?

Resposta: O contexto citado diz respeito ao cenário no qual o MDS está inserido, de maneira mais ampla. Isso inclui suas políticas, com destaque para o programa Criança Feliz.

3) O Subquesto 1 - Raciocínio Básico, Apêndice II do edital, no item 1.3.1, alínea "b" afirma que a licitante deverá fazer um "diagnóstico relativo às necessidades de comunicação corporativa digital identificadas". Diante disso, devemos entender que as "necessidades de comunicação digital identificadas" referem-se às necessidades de comunicação do Ministério como um todo ou às necessidades relativas especificamente à comunicação para o desafio proposto (Criança Feliz)?

Resposta: As necessidades de comunicação corporativa identificadas dizem respeito ao tema central do briefing, o programa Criança Feliz, e às políticas sociais a ele relacionadas. Ressalte-se que o item 1.3.1, alínea “b” não traz a palavra “digital”.

QUESTIONAMENTO 3

1) Conforme item “12.1.1.1 – Só será aceito o Plano de Comunicação – Via Não Identificada que estiver acondicionado no invólucro padronizado fornecido, obrigatoriamente, pelo Ministério do Desenvolvimento Social.” Sendo assim, é necessário agendar a retirada do referido invólucro?

Resposta: Não é necessário agendar a retirada dos invólucros. É suficiente a presença de um representante da empresa com procuração que lhe autorize retirar os documentos. A retirada pode ser feita de segunda a sexta-feira, das 09:00h às 18:00 h, na Coordenação de Compras e Licitações, localizada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 03, Lote A, Edifício Núcleo dos Transportes - DNIT, sala 23.25, Brasília(DF), conforme indicado no subitem 4.1 do Edital.

QUESTIONAMENTO 4

1) O item 1.2.6 diz que os textos do Raciocínio Básico, da Estratégia de Comunicação Corporativa e da relação prevista na alínea ‘a’ do subitem 1.3.3 estão limitados, no conjunto, a 15 páginas.

A alínea ‘a’ do subitem 1.3.3 trata da “relação de todas as ações e/ou materiais de comunicação corporativa que a licitante julga necessários para superar o desafio e alcançar os objetivos de comunicação estabelecidos no briefing, com o detalhamento de cada uma;” (grifo nosso). O item 1.3.3.1 explica que “o detalhamento mencionado na alínea ‘a’ do subitem 1.3.3 deve contemplar a especificação, dinâmica ou mecanismo de cada ação e/ou instrumento de comunicação corporativa, a explicitação de sua finalidade, seu público-alvo e suas funções táticas no âmbito da estratégia proposta.”

Pergunta: Esse detalhamento definido na alínea ‘a’ do subitem 1.3.3 e explicado no item 1.3.3.1 tem que estar contemplado dentro do limite de 15 páginas definido pelo item 1.2.6? Ou podemos entender que “relação” e o “detalhamento” devem ser considerados separadamente, com a primeira fazendo parte do limite de 15 páginas e o segundo não?

Resposta: Conforme explicitado no Apêndice II, “Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas”, o limite de 15 páginas refere-se ao conjunto dos textos dos subitens 1.3.1 e 1.3.2, além de todo o conteúdo da alínea “a” do subitem 1.3.3. Isso inclui o detalhamento citado.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1) Com vistas a fiel obediência das determinações contidas nos ens. 3 0, § 1º inciso 1 e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.666/93, consolidadas no entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº. 393/94TCU- Plenária, e ratificada na Decisão 192/98 - P, que estabelecem ser obrigatória a divisão do objeto em tantas parcelas quanto possível, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do não-parcelamento dos seguintes serviços:

- 1.4.1. Elaboração e disparo de clipping regional e nacional — Jornais, revistas, blogs, portais de Notícias e Redes Sociais;
- 1.4.2. Elaboração e disparo de Clipping Regional e Nacional — TV;
- 1.4.3. Elaboração e disparo de Clipping Regional e Nacional — Rádio;
- 1.4.4. Monitoramento para avaliação da presença do órgão nas redes sociais; e,
- 1.4.5. Avaliação da percepção e auditoria de imagem do órgão na Imprensa Nacional e Regional.

Resposta:

DA INDIVISIBILIDADE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A licitação de serviços de comunicação corporativa visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria em relacionamento com a imprensa e em relações públicas, não de profissionais dessas áreas e nem mesmo de itens isolados do catálogo de produtos e serviços, na medida em que esses fazem parte de um todo, que caracteriza o objeto contratual, e devem ser estrategicamente combinados, conforme as especificidades de cada demanda caracterizando, dessa forma, uma correlação inerente aos serviços de comunicação corporativa.

A partir de um mesmo plano de comunicação podem ser gerados vários desdobramentos que demandem serviços diferenciados e previstos no Projeto Básico. Tais como: o planejamento de um evento que gera um release a ser distribuído à imprensa que culminará na necessidade de ter uma autoridade bem assessorada e preparada para conceder entrevistas à imprensa. Esse pronunciamento pode ser aproveitado por equipe de profissionais pronta para gravar e divulgar a fala na rádio do Ministério. Para disseminar a ação, podem ser elaborados posts e twites para as redes sociais e matéria para o portal do MDS.

As ações de comunicação pedem um consequente monitoramento e análise do teor das matérias divulgadas pela imprensa, além da avaliação de possibilidades imediatas de crises futuras ou presentes com disparo de alertas e preparação de respostas para questionamentos da imprensa.

Além disso, o conteúdo do evento pode gerar a demanda de divulgação por meio da criação e produção gráfica ou editorial para atingir seu objetivo.

No caso sob análise, diante da natureza predominantemente intelectual do serviço que será prestado, entende-se ser do interesse público que os técnicos da futura contratada acumulem experiências e reúnam informações e conhecimentos que subsidiarão a proposição das ações interrelacionadas a serem implementadas, por se tratar de serviço intangível e indivisível, não sendo cabível seu parcelamento, em vista de não se estar contratando separadamente itens unitários de catálogo de serviços e sim a inteligência da empresa de comunicação corporativa, que utilizará um cardápio (projeto básico) especificado no edital para formatar as melhores soluções no enfrentamento dos desafios de comunicação apresentados pelo órgão em suas demandas.

A contratação por item, portanto, pode resultar em risco ao erário e ser prejudicial à eficiência e à qualidade que se pretende na execução do contrato, visando atender aos princípios da razoabilidade e economicidade. A divisão do objeto e adjudicação a mais de uma empresa, no presente caso, pode não atender ao intento do órgão.

O órgão licitante deve possuir interesse em proporcionar a maior competitividade possível ao certame, porém, o parcelamento do objeto não se mostra razoável do ponto de vista da eficiência, tampouco financeiramente, pois é sabido que para a prestação dos serviços de comunicação corporativa faz-se necessário montar uma estrutura e alocar profissionais para a sua execução. Havendo divisão na contratação desses serviços com diversas empresas, necessário será à disponibilização de diversas estruturas, ao invés de reduzir o custo unitário, o elevaria fazendo com que o órgão perdesse o ganho de escala.

Da mesma forma, poderia haver prejuízo ao conjunto da prestação dos serviços. A simples coexistência de mais de uma empresa em um processo de construção de uma solução de comunicação traria dificuldades à execução, pois cada uma poderia deter informações decorrentes do item sob sua execução e perder a visão global da problemática da contratante e das possibilidades de atuação, ou seja, a estratégia ficaria prejudicada por estar fragmentada e restrita a determinados itens. Por outro lado, os interesses individuais de cada contratada poderiam passar a contaminar a proposição da melhor solução e subtrair a necessária agilidade e eficiência.

Isso posto, assim como a jurisprudência do TCU, denota-se que a legislação aponta pela possibilidade do não parcelamento do objeto do contrato, desde que o órgão o justifique como necessário para atender ao interesse público, conforme adiante destacado: Lei 8.666/1993: Art. 23. §1º, o que foi fartamente narrado pelo órgão contratante durante a fase interna da licitação, tanto nos Estudos Técnicos Preliminares, como ainda em resposta ao parecer da Consultoria Jurídica do MDS. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica ou economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Nesse sentido, entende-se que a exceção supracitada aplica-se ao presente caso, tendo em vista que o objeto dispõe da contratação dos serviços de comunicação corporativa que abrangem a assessoria em relacionamento com a imprensa e em relações públicas. Assim, não se trata da contratação isolada de serviços, a qual, necessariamente, resultaria em prejuízo à qualidade dos serviços prestados à Administração, que necessitam não apenas de qualidade técnica em sua execução, mas também de uma uniformidade de estratégias e mensagens, para que a comunicação do órgão seja efetivamente integrada e tempestiva.

Cabe ainda destacar que, similarmente ao serviço de publicidade, o serviço de comunicação corporativa deve ser licitado sem a segregação de itens, nos termos do previsto no artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.232/2010, qual seja: Art. 2º. §3º. Na contratação dos serviços de publicidade, facultada a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de licitação. Compreende-se, assim, que o serviço a ser contratado retrata a intenção de a Administração Pública observar as recomendações da Corte de Contas e não pode ser parcelado ou fragmentado por se tratar de serviço intelectual, intangível e indivisível.

Com a publicação da Instrução Normativa nº 04 da Secretaria de Comunicação Social, de 20 de Abril de 2018, restou claro que a natureza do serviço de comunicação corporativa, a priori, também é intelectual, intangível e indivisível (art. 5º), devendo essa natureza ser devidamente justificada pelo órgão contratante com base nas suas necessidades e dinâmicas (parágrafo único, do art. 5º).

Importante frisar, ainda, que a IN 04/2018 da Secom orienta que o entendimento sobre a divisibilidade do serviço é discricionário, cabendo unicamente a Administração a escolha ou não,

devidamente motivada, pelo parcelamento. Todavia, caso parcelado, o objeto deverá ser licitado via pregão, o que não foi o caso do presente processo licitatório.

Vale ressaltar, ainda, que trata-se da execução de produtos e serviços que abrangem o relacionamento do órgão com jornalistas, o envio de releases, o monitoramento e análise de conteúdos constantes dos veículos de divulgação, a formação e orientação de autoridades para atendimento de demandas da imprensa, a gestão da comunicação em situações de crise, entre outras ações que, juntas e estrategicamente combinadas, potencializam uma divulgação positiva e espontânea em relação às temáticas de atuação do contratante, pelos meios e veículos de divulgação de cunho jornalístico ou por formadores de opinião.

Portanto, forçoso concluir que há inviabilidade técnica no parcelamento do objeto, o que justifica a contratação nos moldes propostos no Edital 01/2018, sob análise, de acordo com a Súmula 247 do TCU.

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CLIPPING, MONITORAMENTO PARA AVALIAÇÃO DA PRESENÇA DO ÓRGÃO NAS REDES SOCIAIS E DA AVALIAÇÃO DA PERCEPÇÃO E AUDITORIA DE IMAGEM DO ÓRGÃO NA IMPRENSA

Visando obter a melhor qualidade do serviço prestado, agregando valor à seleção de notícias e utilizando modernas ferramentas para o monitoramento e análise do material apurado, foi que esta Ascom optou por solicitar um serviço completo de monitoramento e avaliação com emissão de relatórios de percepção e auditoria de imagem.

Se o produto pretendido fosse um mero “recorte” ou busca de notícias de interesse do órgão, ele poderia ser contatado por meio de pregão.

De maneira nenhuma, esse tipo de produto simples atenderia a expectativa da Ascom/MDS, que objetiva a realização de um serviço de monitoramento e avaliação do material “clipado” e não um produto simples que, atualmente, pode ser obtido por softwares e ferramentas “free”.

Por esse motivo, e considerando que o mercado possui modernas ferramentas que permitem a seleção adequada de notícias de forma simples, o que a Ascom solicita está focado no monitoramento, na avaliação do material selecionado, nos disparos seletivos com envio de alertas que permitem a rápida identificação e prevenção de crises. É esse o serviço explicitado no edital, e não somente um clipping.

No escopo do projeto do MDS, portanto, a seleção de notícias, dita “clipping” é apenas um apêndice do serviço pretendido. Dessa forma, entende-se ser tecnicamente viável a inclusão desse serviço junto ao monitoramento e à análise das notícias.

Considere-se ainda que somente profissionais de comunicação experientes podem oferecer: a avaliação adequada da notícia e a identificação de fatos potencialmente geradores de crise que, após identificados serão imediatamente analisados por jornalistas capazes de atuar para prevenir danos de imagem ao Ministério do Desenvolvimento Social e seus programas, e também oportunizar e potencializar divulgações de serviços desejados por seu público-alvo.

Entendemos que tal forma de contratação se mostra tecnicamente mais eficaz, especialmente na prevenção e na atuação em momentos críticos, os quais requerem o máximo de agilidade e exatidão nas respostas à imprensa. Além disso, diversos outros serviços de comunicação dependem desse monitoramento e análise para serem preparados e comunicados de forma estratégica.

A Assessoria objetivou realizar uma contratação focada na integração dos diversos serviços de comunicação, unindo serviços de monitoramento e avaliação de notícias ao preparo de respostas aos veículos de imprensa.

O que agrega economicidade ao órgão por não ter que arcar nem com as despesas de abrir outro processo e também a possibilidade de obter um valor menor pelos serviços estarem agregados. Isso traz um ganho de escala que resulta em economia para o Ministério e consequentemente para o erário.

Conclui-se, portanto que o presente edital traz a melhor forma de contratação de serviços de comunicação possível para o MDS, pois ele apresenta o máximo de vantajosidade para o Órgão.

QUESTIONAMENTO 5

1) Para o exercício do briefing, podemos considerar que trata-se de um exercício fictício ou devemos considerar, por exemplo, as regras referentes a comunicação de governo durante o período de eleições no contexto da realização das ações propostas"?

Resposta: Trata-se de exercício correlato ao contexto nacional, em especial no que diz respeito à aplicação do programa central deste briefing, o “Criança Feliz” e sua inter-relação com os demais programas de governo. Contudo, esse exercício pode desconsiderar a legislação para o período eleitoral, já que, se for o caso, sua aplicação não deverá ocorrer dentro desse intervalo de tempo. Porém, se a empresa optar por um projeto dentro do período eleitoral, deverá levar em conta a legislação vigente na sua estratégia de comunicação corporativa.

2) Em relação ao Subquesto 4 – Plano de Implementação – para efeito do exercício financeiro, devem ser considerados os custos para produção e implementação das ações (como, por exemplo, locação de espaços para realização de eventos, custos de deslocamento e hospedagem da equipe para acompanhamento, etc)? Em caso positivo, quais são os parâmetros a seguir?

Resposta: No caso citado, que se refere a um evento, precisam estar contemplados somente custos referentes ao planejamento em todas as suas fases: produção, coordenação e organização dos eventos. Devem ser considerados somente os custos dos serviços de comunicação corporativa previstos no anexo I do apêndice I do Projeto Básico. Com relação às despesas com deslocamento e hospedagem de equipe são custos que serão cobrados separadamente e, portanto, não devem estar inclusos no projeto. 3) Ainda em relação ao Subquesto 4 – Plano de Implementação – para efeito do exercício financeiro, as atividades contínuas, como atendimento e respostas a demandas ou os contatos com a imprensa, devem ser consideradas dentro da verba estimada? Resposta: Conforme explicitado na resposta à questão anterior, “devem ser considerados somente os custos dos serviços de comunicação corporativa previstos no anexo I do apêndice I do Projeto Básico”. Dentre os itens citados, aqueles que estiverem contemplados no referido documento deverão compor o exercício financeiro.

QUESTIONAMENTO 6

1) De acordo com a alínea “b” e “b1” do item 10.2.3 (Qualificação Técnica) do Edital, a licitante deve “comprovar que possui em seu quadro permanente profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente relacionada ao objeto da licitação”. Está correto nosso entendimento que uma simples cópia autenticada da carteira de trabalho onde consta o registro profissional, ou diploma de cursos de comunicação (jornalismo, relações públicas e publicidade e propaganda), ou carteira da Federação Nacional dos Jornalistas - FNAJ atende este requisito?

Resposta: De acordo com o Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.842/2013 – Plenário, o vínculo do profissional qualificado não precisa ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços com esse profissional na forma regida pela legislação civil comum.

QUESTIONAMENTO 7

1) Com relação ao item 7.2, alínea, que veda a participação de entidades sem finalidade lucrativa. Gostaríamos da base legal/fundamentação que visa proibir a participação de entidades sem finalidade lucrativa, visto que fere o princípio da ISONOMIA da administração pública.

Resposta: A base legal está prevista no artigo 12, parágrafo único, da IN 05/2017, do Ministério do Desenvolvimento, Planejamento e Gestão – MPDG, que diz: “Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será

permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa”.

Resposta atual com base no novo edital: Com a republicação do Edital nº 01/2018, em 19/06/2018, o item 7.2, alínea “g”, do edital anterior, que vedava a participação de entidades sem finalidade lucrativa, foi excluído. Assim, a partir da republicação, as entidades sem finalidade lucrativa poderão participar da licitação, desde que seu estatuto e objetos sociais estejam de acordo com o objeto contratado.